

QUANDO BALAS PERDIDAS ENCONTRAM CORPOS NEGROS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL NO RIO DE JANEIRO SOB O CONCEITO DE NECROPOLÍTICA

WHEN STRAY BULLETS HIT BLACK BODIES: AN ANALYSIS OF STATE ACTION IN RIO DE JANEIRO UNDER THE CONCEPT OF NECROPOLITICS

Recebido em: 01/07/2020

Aceito em: 20/09/2020

João Gilberto do Nascimento Lima¹

Laura Guilherme Lopes²

Barbara Guilherme Lopes³

Resumo: Valendo-se, no título, de uma das expressões comumente utilizadas em manifestações contra a violência policial, o presente trabalho propôs uma análise da possibilidade de a atuação estatal no Rio de Janeiro travestir-se de necropolítica – conceito criado por Achille Mbembe e explorado ao longo da pesquisa. Partindo do método hipotético-dedutivo, objetivou-se falsear essa hipótese, sob uma abordagem progressivamente específica em relação ao território delimitado no título. Ao longo do primeiro capítulo, traçamos uma análise geral dos mecanismos de controle estatal, examinando suas eventuais incongruências e inefetividades. O segundo capítulo explorou, de forma específica, o conceito de necropolítica e a forma como ela se manifesta nas sociedades atuais. Visando à melhor compreensão desse conceito, a terceira fase de nossa pesquisa examinou os limites do poder do Estado, a fim de demonstrar os excessos que podem evidenciar uma política de morte. Por fim – estudados os elementos de caracterização da necropolítica em um Estado que, ao abusar do poder que lhe é conferido, inverte com sua função originária – o último capítulo deste trabalho analisou se (e como) essa política poderia estar evidenciada no território delimitado. Concluiu-se o Estado do Rio de Janeiro age reproduzindo necropolítica e o genocídio de pessoas negras ao promover as mortes de epistemologias e corpos selecionados e visados pelo controle do sistema penal.

Palavras-chave: Necropolítica; Violência Estatal; Rio De Janeiro; Genocídio.

Abstract: Using, in the title, one of the current expressions used in protests against police violence, this work proposes an analysis of the possibility of state action in Rio de Janeiro to become necropolitics – a concept created by Achille Mbembe and explored during the research. From the hypothetical-deductive method, this hypothesis was questioned through a progressively specific approach in relation to the territory defined in the title. In the first chapter, we made a general analysis of the mechanisms of state control, examining its incongruities and ineffectivities. The second chapter explored, specifically, the concept of necropolitics and how it shows in nowadays societies. For a better understanding of this concept, the third phase of the research explored the limits of the power of the state, in order to demonstrate the excesses which might point to a death policy. Finally – analyzed the elements that define necropolitics in a state where the original function is turned over by abuse of

¹ Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: joaogilberto@ymail.com

² Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: laura-glopes@hotmail.com

³ Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: barbaragl@hotmail.com

power, the last chapter of this work checked if (and how) this policy could be observed in the territory delimited. It was concluded that the state of Rio de Janeiro acts reproducing necropolitics and black people genocide when it promotes epistemologies and bodies' deaths, selected and targeted by the criminal system control.

Keywords: Necropolitics; State Violence; Rio De Janeiro; Genocide.

INTRODUÇÃO

Necropolítica é um conceito criado por Achille Mbembe (2011) para se referir a uma política de extermínio institucionalizada, na qual o Estado, exercendo o biopoder que lhe foi conferido por definição, escolhe quem deve viver e quem deve morrer. Neste trabalho, analisaremos o conceito proposto por Mbembe a partir do território delimitado no título, falseando a hipótese de a atuação estatal no Rio de Janeiro poder ser considerada um exemplo de necropolítica. Para tanto, utilizaremos o método hipotético-dedutivo.

Dessa forma, o estudo será dividido em quatro partes. De início, será feita uma abordagem geral sobre os mecanismos de controle social impostos pelo Estado através do sistema penal brasileiro, com um apanhado histórico sobre racismo e estrutura, para que se possa analisar como se desenvolvem determinadas lógicas violentas. Passe-se, em seguida, para o estudo do conceito e das formas de manifestação da necropolítica de forma ampla, a fim de que se possa fazer um exame das formas de controle no país e dos elementos do racismo.

Partindo para uma análise mais específica e delimitada ao território em análise, o segundo capítulo se dedicará ao estudo do abuso da legítima defesa enquanto sintoma de inversão da função do Estado – que é garantir a vida de seus cidadãos. Nessa lógica, será possível analisar a intervenção estatal em comunidades a partir da ideia de Mbembe, falseando a hipótese de o Estado, ao falhar com a sua função de proteção, estar praticando uma nova modalidade de necropolítica.

O presente trabalho objetiva propiciar, aos possíveis leitores, uma reflexão acerca dos limites dos poderes coercitivos conferidos a um Estado que se pretende Democrático de Direito. Tendo em vista a flagrante fragilidade de nossa recente democracia, ressalta-se a importância da pesquisa para que os discursos questionadores não apenas do poder do Estado, como do projeto de nação pretendido pelas lógicas impostas, possam ser colocados na academia e na sociedade, em busca de novos horizontes e de justiça social.

CORPOS NEGROS: CONTROLE SOCIAL E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Desde sua concepção teórica, a criminologia se debruça sobre o estudo do crime, debate este que não pode ser deslocado do contexto socioeconômico, que determina a atuação do estado como agente do sistema penal. Em se tratando de Brasil, impera a questão racial como estrutura, e por consequência, a manutenção de uma ordem racial. O controle desses corpos, diferentemente do que ocorre além da margem (ZAFFARONI, 1991), se dá a partir da transferência do controle escravista, violento e baseado em agressões físicas, para o encarceramento, conforme desenvolve Goés (2017). É a partir dessas ideias que se pretende, nesse capítulo do trabalho, conhecer, problematizar e compreender melhor as forças de controle social que sustentam o sistema penal brasileiro, parte importante para as conclusões pretendidas.

O novo controle, nesse sentido, pode ser entendido como um “novo *apartheid*”, que se escancara através das políticas públicas adotadas ou impostas com o fim do regime escravista – ou seja, a população negra foi expulsa das zonas rurais e excluída das zonas urbanas, sem qualquer auxílio público. O reflexo é a “dicotomia morro-cidade”, perceptível não apenas no espaço, mas também na ideologia da punição, cuja violência pretende manter a ordem racial outrora já existente (GOÉS, 2017).

Isso significa dizer que, tanto a escravatura quanto o atual modo de operar do sistema penal brasileiro, representam a institucionalização do racismo, de forma que o Estado é instrumentalizado a fim de manter o controle e a exclusão social de negros e negras. Não por acaso, a América Latina – periferia do capitalismo, tem como característica as práticas genocidas no exercício do poder, de acordo com Zaffaroni (1991). A partir desse conceito para a análise da região, Ana Flauzina (2008) trabalha com as fontes de sustentação desse controle social em dois níveis: que a forma de atuação está ligada ao pacto social que se sustenta; e que a forma de agir está relacionada aos destinatários.

Esses dois pontos constroem a fonte simbólica que possibilita a construção racista nos processos criminais latino-americanos, pois a tradição de apagamento fornece a base sustentadora de um conseqüente extermínio. Trata-se, nesse sentido, primeiramente do mito da harmonia entre as raças, presente como narrativa oficial das nossas relações que traz consigo uma ideia de democracia racial. Na verdade, conforme o trabalho de Flauzina, essa ideia impossibilitou a recuperação da história e da cultura negra, bem como o reconhecimento como tal. Como referido, a narrativa sustenta o desaparecimento do indesejado, e como política, tem-se genocídio.

Para Schucman (2014), o Brasil traz essa especificidade de etiquetamento nas relações sociais, que transforma as desigualdades em verdadeiros tabus:

Ainda que todas as evidências apontem o racismo como explicação para as desigualdades raciais, o racismo brasileiro tem a especificidade de, em maior ou menor grau, ser velado e sutil. A “democracia racial” faz parte do imaginário brasileiro e constrói um ideal do qual os brasileiros, em sua maioria, não abrem mão.

Soma-se a isso a segunda fonte de sustentação, na medida em que também era necessário o favorecimento de um grupo em detrimento de outros. Dessa forma, a assimetria foi perpetuada através dos mecanismos institucionais que trabalham incansavelmente para garanti-la. Aqui reside, portanto, a engrenagem do sistema penal brasileiro. A este, nesse sentido, é possível atribuir completo sucesso, uma vez que efetiva o extermínio ideologicamente proposto com os instrumentos que possui, como é o caso da violência policial (GOÉS, 2017).

Importa aqui ressaltar que a institucionalização do racismo não foi tipificada no Código Penal de 1940, que não criminaliza ou privilegia diretamente grupos sociais – sendo o próprio racismo um crime tipificado. Contudo, os instrumentos para sua materialização que promovem a seletividade penal, ou seja, a atuação do Estado permite, e como referido, projeta, o extermínio. A programação racista das instituições observa o sucesso através de dois parâmetros, conforme Goés (2017, p. 20), o Direito Penal declarado e o paralelo. No primeiro, a seletividade é demonstrada em razão da imensa maioria de pessoas negras encarceradas, de acordo com o autor:

No Direito Penal declarado, a seletividade racial é demonstrada pelos dados oficiais do DEPEN que expõem sua “clientela”: os negros (pretos e pardos, seguindo a classificação do IBGE) representam, até junho de 2014, 67% da população encarcerada, o que significa que dois em cada três presos são negros (GOÉS, 2017, p. 20).

Já no segundo, o Direito Penal paralelo se apresenta com a opressão policial direcionada e limitada geograficamente, que violenta e assassina em favelas e comunidades. Em outras palavras, a polícia brasileira promove a guerra nos morros, enquanto mantém a segurança nas cidades, de forma que a dicotomia seja preservada e intensificada socialmente ao longo do tempo. Pode-se dizer, portanto, que o papel do direito penal foi manter o modelo de exploração escravista, visto que as (os) escravas (os) libertos não foram absorvidos pelo

capitalismo, resultando não apenas na exclusão geográfica, com as periferias, mas também econômica, com o desemprego.

Coube, assim, ao Estado criminalizar condutas como “vadiagem”, ou mesmo o exercício de religiões de matriz africana e demais características culturais. Isso foi essencial para a criação da figura do criminoso, através do etiquetamento de figuras fenotípicas, de comportamentos indisciplinados em relação a ordem social imposta, e de manifestações políticas (PIRES, 2016). A relação intrínseca entre o racismo e a formação do estado brasileiro acena diretamente para o presente, e a política de morte que atinge corpos negros pela ação pública.

A construção do criminoso atravessa ainda a desumanização que determina a figura do inimigo (PIRES, 2016). Conforme o trabalho propõe acima, há um apagamento subjetivo da população negra, sendo assim, a leitura social é de uma figura inumana que ameaça a segurança de todos – evidentemente, o termo “todos” representa aqueles cuja identidade é respeitada, aqueles que o sistema penal escolhe proteger. De acordo com Pires, baseia-se na invisibilidade e na limpeza social para a efetivação de políticas de extermínio, tudo isso de maneira naturalizada, de forma que as discussões referentes a racismo estrutural não chegam no senso comum.

A partir da ideia de que há de se ficar atento às ameaças dos criminosos construídos, o medo conduz as relações para a segregação, e para essa ratificação atuam os mecanismos de controle: Ministério Público, polícia, Poder Legislativo e Judiciário são exemplos de agências do sistema penal (PIRES, 2016). Para se pensar em racismo estrutural, todas essas instâncias devem ser analisadas e questionadas. Conforme Pires (2016, p. 200):

A partir do momento em que se naturaliza uma imagem depreciativa, subalterna e inumana do outro, estão autorizadas medidas as mais radicais para afastar do convívio social a ameaça representada por aquele ser. Fazer da diversidade sinal de ameaça e do medo o condutor das relações intersubjetivas é produzir um desenho institucional de extermínio da diferença.

É dessa forma que a política genocida se estabelece, e é possível perceber que para além da morte de corpos, a subjetividade de pessoas negras também é constantemente apagada e diminuída. Nesse caso, se refere à morte de epistemologias, na construção da dominação étnica ou racial como política – essa estratégia não apenas serve como base para o genocídio negro no Brasil, como também é em si própria um genocídio de vivências,

experiências e formas de pensamento. Isto é, ao mesmo tempo em que sustenta violências, gera as violências estatais de que este trabalho trata.

Para isso, se utiliza o termo epistemicídio, melhor desenvolvido na sequência, em diálogo com o conceito de necropolítica, uma das facetas, ou resultado, do controle social trabalho neste ponto. Muito antes de balas perdidas encontrarem corpos negros, estes colidem com diversas estruturas historicamente construídas, e atualmente corroboradas no sistema penal do país, portanto, não basta observar, é preciso questionar as esferas responsáveis para que o preto político de morte seja tão bem sucedido em um suposto estado democrático de direito.

O DIREITO DE MATAR E A NECROPOLÍTICA

O controle social exercido no Brasil pelo sistema penal, na figura do Estado, acaba conferindo a esse ator o direito de matar para que possa efetivar as políticas enraizadas ao longo dos anos, conforme desenvolvido no item anterior. É nesse sentido que Achille Mbembe (2003), trabalha o conceito de necropolítica, isto é, política de morte, baseada na concepção biopolítica de Foucault, a partir de uma leitura da política como trabalho de morte, e da soberania como direito de matar. Dessa forma, caberá ao presente ponto desenvolver o conceito de necropolítica e contextualizá-lo na temática do trabalho, para posteriormente possibilitar sua verificação no cenário carioca.

O pensamento do autor traz as políticas de morte como uma macroestrutura que opera sobretudo em países com histórico de colonização. Nesse sentido, argumenta sobre a existência de um direito de matar, cujas bases normativas seriam o estado de exceção e a relação de inimizade, de tal forma que o poder continuamente procura a exceção, a emergência e um inimigo ficcional (MBEMBE, 2003). Conforme já exposto, a construção de um inimigo para o direito penal dialoga com o desenvolvimento da necropolítica, uma vez que projeta suas vítimas para dizimar o indesejado. Conferido de biopoder, portanto, o Estado declara a guerra contra determinados grupos, criando-se um estado de exceção.

Para Mbembe, a necropolítica tem como maior exemplo o Estado nazista, na medida em que a gestão foi completamente permeada pelo direito de matar a partir de questões biológicas. O tema do inimigo, na ocasião, faz com que o Estado entre em guerra contra os estes, e, ao mesmo tempo, exponha seus próprios cidadãos a ela, os quais deveriam ser tutelados, e, assim, “combinava as características de Estado racista, Estado assassino e Estado

suicida” (MBEMBE, 2003, p. 128). Ocorre que a livre escolha entre quem deve viver e quem deve morrer não é, de fato, livre, e não acontece por acaso.

Interessa, nesse ponto, retomar o conceito de epistemicídio, trazido por Sueli Carneiro (2005), e igualmente baseado na ideia do biopoder definido no Brasil de forma racista, mas retirado de Boaventura de Sousa Santos (1997), “para quem o epistemicídio se constituiu e se constitui num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica/racial” (CARNEIRO, 2005, p. 96). Trata-se do genocídio epistemológico cometido nas relações de poder entre grupos sociais, sobretudo em desfavor dos grupos étnicos, considerados como os Outros nas dinâmicas estabelecidas.

De acordo com Boaventura, essa é uma característica do imperialismo e das regiões submetidas a colonização por ter sido o mecanismo que efetivou o apagamento de culturas e massacre de povos, de forma que a população “estranha” – ou, os Outros, puderam ser eliminados. Mas não somente corpos foram dizimados, como também suas formas de conhecimento, seus saberes e suas crenças. Sueli Carneiro adapta o pensamento ao contexto do racismo brasileiro, com todas as suas excepcionalidades, e expande o entendimento da anulação e subjulgamento de negras e negros em relação a sua racionalidade.

Diante disso, o epistemicídio atinge os sujeitos a partir da negação da sua racionalidade, ou na assimilação cultural que lhes é imposta. Essa forma de controle é bastante perceptível em termos de Brasil, quando se reconhece que a escravidão não teve fim com a Lei Áurea, mas foi se resignificando a fim de manter a dominação através de outros veículos. No campo da educação, o conceito se aplica na produção e reprodução de conhecimento que da mesma forma buscam reafirmar as estruturas sociais expostas sobre o estudante negro (CARNEIRO, 2005), prática que se reproduz e se retroalimenta, dessa forma, se estabelece o cenário ideal para que se questione a humanidade de pessoas negras, restringindo o título de “humanos” aos brancos.

Tem-se, assim, o “Ser” e o “Não-ser”, a partir da negação da humanidade do Outro, e o apagamento de identidade, cultura, e capacidade de criar e reproduzir conhecimento, conforme já mencionado. De acordo com Carneiro, “O Não-ser assim construído afirma o Ser” (2005, p. 99), ou seja, um só existe em razão do outro, e a prerrogativa de dominar a dinâmica cabe apenas a um dos lados. O epistemicídio, nesse contexto, implica:

Essa é uma das conseqüências irremediáveis da dimensão epistemológica do Contrato Racial. Em sua dimensão histórica e existencial enquanto processo inaugural da supremacia branca ocidental tem-se sintetizando as assertivas de Mills.

Nesse sentido, colonialismo/racismo se constituíram num aparato global de destruição de 102 corpos, mentes e espíritos. De vinculação e subordinação da sobrevivência cognitiva do dominado aos parâmetros da epistemologia ocidental (CARNEIRO, 2005, p. 101-102).

O referido contrato racial funciona como um pacto silencioso com o qual se estabelecem os privilégios e as opressões, a base do racismo, e a negação da intelectualidade de pessoas negras é um processo constante para seu sucesso – a possibilidade de matar corpos negros. Na sociedade racista, o epistemicídio “é um elo de ligação que não mais se destina ao corpo individual e coletivo, mas ao controle de mentes e corações”, isto é, ultrapassa o corpo material, ao mesmo tempo em que dá a possibilidade do próprio genocídio de corpos.

Nesse sentido, o conceito dialoga com a necropolítica e complementa a ideia quando se fala em genocídio racial no Brasil, uma vez que as complexidades históricas do país trazem características específicas ao modo de controlar corpos. Ainda que o resultado final seja política de morte durante operações policiais, a estrutura percorre a morte de saberes, e interessa estudar essas dinâmicas como conexas para que eventualmente se possa resgatar culturas apagadas – e lutar pelas vidas.

A política de morte e o direito de matar, nesse contexto, coexistem, na ideia de necropolítica para Mbembe. Contudo, para seu pleno funcionamento, são necessárias instituições que, objetivando o controle social, possam revestir-se de racismo na sua estrutura – no Brasil, o sistema penal, de maneira ampla, reivindica esse papel, e a seus agentes são concedidos os direitos. Trata-se do poder que o Estado tem de gerir a vida e a morte, e, portanto, legitimar esse próprio poder (RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Dessa forma, a biopolítica, em Foucault, nas microdinâmicas de poder, assim como regulamenta e controla a vida, controla também a morte com complexas tecnologias de destruição. (MBEMBE, 2011). Essa transição se utiliza da violência estatal sob o pretexto de civilizar, ou, no contexto do Rio de Janeiro, higienizar a sociedade, geograficamente delimitado nas favelas e comunidades pobres, compostas por uma maioria de pessoas negras. Nada obstante, conforme desenvolvido na seção anterior, isso também não se trata de fenômeno isolado na história, pois a escravidão é um exemplo de controle exercido com a necropolítica.

Dessa lógica, se serve o Estado para construir seu inimigo, já apontado ao longo dos anos de escravidão, e reafirmado posteriormente. De fato, o sistema penal brasileiro se vale do inimigo para outorgar o direito de matar a seus agentes militares, com a força violenta

característica. A guerra as drogas, por exemplo, é uma faceta dessa política, institucionalizada pela Lei de Drogas, que atua como um verdadeiro “dispositivo de racismo” (RIBEIRO JÚNIOR, 2016), e assim as intervenções policiais em favelas se justificam pela segurança pública, uma vez que o tráfico de drogas foi eleito como um grande perigo nacional. Mas, como a “guerra às drogas” se torna muito mais uma guerra a pessoas negras, sobretudo a jovens?

Vera Malaguti Batista (2003) trabalha a questão das drogas em relação a juventude negra carioca e problematiza as ações policiais baseadas nas “atitudes suspeitas”, visto que, em verdade, determinados grupos sociais despertam “suspeitas automáticas” (BATISTA, 2003, p. 103). Jovens negros e pardos, portanto, residindo em regiões de tráfico, são imediatamente eleitos como inimigos da sociedade – caráter que se percebe nos próprios processos criminais, cuja vítima é a coletividade. Conforme já foi desenvolvido, sabe-se que essa coletividade tutelada também foi escolhida pelas estruturas racistas para representar o “Ser”, em posição ao “Não-ser”.

Ainda que a política de drogas não seja especificamente o tema que este trabalho pretende analisar, não há como ignorar a temática quando se fala em violência estatal no Rio de Janeiro, uma vez que as engrenagens racistas também atravessam a legislação e, sobretudo, o modo de operação que dela surge. As abordagens policiais, em sua ânsia por criminalização, transformam a dita guerra as drogas em guerra contra pessoas, e a política de guerra é justamente o que Mbembe desenvolve com a questão da necropolítica.

Para Mbembe, “A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar” (2003, p. 123), desse modo, há um lugar específico para a morte e outro para a vida. E nas relações entre biopoder e soberania é possível discutir algumas estruturas de Estado determinantes para o racismo como estrutura, a partir das categorias vida e morte.

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”.

Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los (MBEMBE, 2003, p. 128).

A divisão em raças, portanto, aparece como ponto fundamental no controle social, na argumentação do autor, que aponta a necessidade da exceção, da emergência e dos inimigos ficcionais. Pode-se observar, com relativa facilidade, que a violência estatal utilizada no Brasil se guia por todos esses elementos, na medida em que opera em prol da segurança pública, em teoria pela extrema gravidade do problema público, materializado na guerra as drogas. Assim, a racialização de negras e negros determina a divisão entre quem deve viver e quem deve morrer e torna possível as “funções assassinas do estado” (MBEMBE, 2003, p. 128).

Portanto, a questão da soberania se insere aqui para classificar esse poder de controle social. Contudo, a existência de um Estado Democrático de Direito não impede que a política de morte aconteça, como demonstrado, uma vez que diversos institutos brasileiros reafirmam e contribuem para a manutenção de injustiças e do racismo estrutural. Dessa forma, quais os limites do poder estatal na sua atuação, dentro e fora das prerrogativas sistema penal? Cabe a análise das funções estado – seja na manutenção ou na contenção do genocídio no Brasil, a fim de estabelecer as ligações necessárias entre as teorias e a soberania que dispara as balas perdidas, e é o que se pretende a seguir.

TODO ESTADO SE FUNDA NA FORÇA: OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA E A INVERSÃO DA FUNÇÃO DO ESTADO

Sabe-se, conforme já trabalhado, que o sistema penal atende a determinados interesses construídos ao longo da história, e que a necropolítica provém da soberania concedida para se decidir quem vive e quem morre. É possível perceber que o Estado concentra o poder do sistema penal no Brasil, através da função de prover a justiça e a igualdade, contudo, quais são os limites desse poder, e a que ele se destina? Nesse capítulo, se pretende analisar a figura do Estado e questionar os limites da legítima defesa, comumente alegada pelos atores do sistema para promoverem mortes indiscriminadamente.

Max Weber (1988, p. 506) caracterizava o Estado como “aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o ‘território’, faz parte de suas características – reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima”. Partindo da máxima weberiana, Bianchi (2014, p. 87) destaca em sua obra que “poder e dominação são os conceitos primeiros dessa sociologia da dominação e aqueles a partir dos quais se tornava possível a reconstrução do conceito de Estado”. Portanto, é possível concluir que o poder do

Estado se sustenta em uma relação de dominação na qual o próprio Estado, por meio de seus representantes, exerce o monopólio da força em defesa da ordem pública. Bianchi (2014, p. 88), em crítica a esta relação, sintetiza que:

O conceito de dominação seria, assim, idêntico ao conceito de “poder de mando autoritário” (Weber, 1999, v. 2, p. 191). O caráter equívoco do conceito de poder é suprimido pelo conceito de dominação, uma vez que este implicaria uma probabilidade e, portanto, permitiria prever em dada relação qual das partes conseguirá impor sua vontade.

A problemática levantada por Bianchi (2014, p. 88) introduz o estudo delimitado no presente capítulo ao propor a reflexão acerca do desvio da função legítima do Estado a partir do conceito de dominação. Sabendo que o poder é atributo inerente ao próprio conceito de Estado, analisamos os limites deste poder no que tange à atuação de seus representantes em atos contra a vida. Quando estes limites são extrapolados, o que se evidencia é a inversão da função lógica do Estado, legitimando-se a violência institucional com base no raciocínio clássico de Hobbes (1588-1679) ao dizer que “o homem é o lobo do próprio homem”.

Valendo-se da premissa proposta por Trotsky de que “todo Estado de funda na força”, a presente subdivisão se dedica ao estudo dos limites da legitimidade dessa força sob o viés do Direito. A legítima defesa é reconhecida pelo Diploma Penal (BRASIL, 1940) como um fator que exclui a ilicitude do ato, reconhecendo-se no caso de “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Tal instituto figura como um dos poucos resquícios de autotutela presentes em nosso atual ordenamento jurídico.

Levando a questão para o espaço-tempo objeto de estudo, questiona-se se a atuação estatal por meio de operações policiais contra o tráfico de entorpecentes nas favelas do Rio de Janeiro estaria abarcada pela escusa da legítima defesa ou se seria um indicativo de inversão da função estatal, neste caso posta como a defesa da vida de seus cidadãos. Analisar-se-á a eficiência deste meio de intervenção no combate à criminalidade em prol da segurança do bem estar da população local, valendo-se de dados estatísticos, da análise de casos e da contribuição de pesquisadores da área.

O Código Penal vigente (BRASIL, 1940) prevê a possibilidade de aplicabilidade da legítima defesa aos casos de erro na execução, ao que a doutrina denomina *aberratio ictus*. Cunha (2017, p. 129) entende que, nesses casos, “a infeliz reação deve ser considerada como se praticada contra o real agressor, não descaracterizando a legítima defesa”. Com efeito,

durante o ano de 2019, alguns casos trouxeram à tona a reflexão acerca dos limites da aplicabilidade da legítima defesa aos casos de *aberratio ictus* no concerne aos recorrentes casos de ações policiais que resultam na morte de moradores das comunidades.

Um desses casos ocorreu em setembro de 2019, quando Agatha Vitória Sales Felix, de oito anos de idade, foi atingida por um disparo desferido por um Policial Militar. O caso ocorreu no Complexo do Alemão, na Zona Norte do Rio de Janeiro (RJ), território conhecido pela sequencialidade de confrontos envolvendo operações entre policiais e líderes do narcotráfico.

Em novembro de 2019, o Partido Socialista Brasileiro, por iniciativa do deputado federal Alessandro Molon, impetrou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em denúncia a abusos cometidos por agentes estatais em intervenções nas favelas do Estado do Rio de Janeiro. Intimado para se manifestar nos autos, Wilson Witzel, governador do Estado, defendeu a política de segurança pública implantada:

Ao assumir o Governo do Estado em janeiro de 2019, a atual Chefia do Poder Executivo deu continuidade ao trabalho de segurança pública que vinha sendo empreendido pelo Exército e foi além: adotou a política de tolerância zero com meliantes que ameaçam o direito de ir e vir da população com armas de grosso calibre. Isso não é violar, com o respeito devido, preceito fundamental da Constituição Federal de 1988. Ao contrário, é cumprir o papel do Estado na repressão ao crime organizado; ao tráfico de drogas, ao roubo de cargas e, em última análise, um regime de terrorismo urbano que os criminosos vinham impondo à população fluminense, sobretudo os mais humildes que residem em comunidades carentes.

Nada obstante, recentemente caso semelhante vitimou outra criança – desta vez o menino João Pedro Mattos Pinto, de quatorze anos de idade. João Pedro estava em sua residência, na cidade de São Gonçalo, na região metropolitana do Rio de Janeiro. Na ocasião, a residência de João Pedro foi alvo de disparos durante uma perseguição a supostos foragidos envolvidos com o narcotráfico local. A vítima foi socorrida de helicóptero, mas veio a falecer.

Os casos envolvendo Agatha e João Pedro foram aqui invocados em rol exemplificativo e ilustrativo, sem a pretensão de esgotar os exemplos fáticos envolvendo mortes por *aberratio ictus* em operações policiais. Bem por isso, saindo da análise concreta, a segunda parte desta subdivisão dedicar-se-á a uma análise estatística que possibilitará uma visão ampla e segura acerca da atuação do Estado na promoção da segurança pública.

O “Atlas da Violência” é um levantamento estatístico organizado anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de

Segurança Pública (FBSP). A última versão, feita em 2019, foi a utilizada no presente trabalho. A pesquisa promovida pelo Atlas (2019, p. 25) constatou que “a morte prematura entre jovens (15 a 19 anos) por homicídio é um fenômeno que tem crescido no Brasil desde a década de 1980”. Os dados indicaram (2019, p. 26) que “entre 2016 e 2017, o Brasil experimentou aumento de 6,7% na taxa de homicídios de jovens”. Em números, na última década, “essa taxa passou de 50,8 por grupo de 100 mil jovens em 2007, para 69,9 por 100 mil em 2017, aumento de 37,5%”.

O exame (2019, p. 49) ainda ressaltou o “aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil”. O gráfico juntado ilustrava que, “no período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%”. Ainda sobre a violência contra a população negra, a pesquisa relembrou o lamentável resultado obtido em 2017, quando esta desigualdade restou evidenciada de forma substancial. Naquele ano, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (incluindo pretos e pardos, segundo classificação do IBGE). Em números, a taxa de homicídio a cada 100 mil negros foi de 43,1; enquanto a mesma taxa relativa a não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Proporcionalmente, naquele ano, para cada homicídio praticado contra uma pessoa não negra, foram registrados 2,7 homicídios contra pessoas negras. O grupo (2019, p. 94) finalizou o levantamento em tom de denúncia às lacunas constitucionais acerca do papel do Governo Federal na Segurança Pública em comparação com a abordagem destinada pela Carta (BRASIL, 1988) à Saúde Pública. Para os autores, a ausência de regulamentação superior justifica a crise de inefetividade deste setor:

Na ausência de uma política nacional de segurança pública, em um país continental como o Brasil, com características tão heterogêneas entre as UFs, em geral, as políticas públicas locais terminam sendo conduzidas pelo empirismo do dia a dia, na base da improvisação e no apagar de incêndio das crises recorrentes, seja em função dos crimes que ocorrem nas ruas, seja dentro dos cárceres, onde há muito o Estado perdeu o controle.

Além disso, os pesquisadores (2019, p. 95) salientaram a importância do estímulo à inteligência policial em detrimento do policiamento ostensivo, propondo um questionamento à eficácia do endurecimento da lei penal desprovido da aprimoração das investigações. A equipe corroborou a tese defendida sob a problemática de déficit de elucidação de crimes graves: em termos nacionais, a taxa sequer é computada; já nos estados que se conhece, “o índice é baixíssimo, algo em torno de 10% a 20%”.

Com efeito, além da morte prematura em circunstâncias semelhantes, João Pedro e Agatha possuíam outros fatores em comum: ambos eram negros e ambos residiam em comunidades. Tais fatores vêm ao encontro das desigualdades levantadas pelo Atlas e ratificam a relevância da reflexão proposta no presente trabalho. Em última análise, no que tange à abordagem proposta por esta subdivisão, o que se pode concluir é que os limites da legitimidade do poder do Estado devem respeitar os limites da defesa da vida e do bem estar de seus cidadãos. Quando este limite é extrapolado, o Estado inverte sua função originária e passa a figurar como pólo ativo nas lamentáveis estatísticas de violência nacional.

POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA ENQUANTO NECROPOLÍTICA NO RIO DE JANEIRO: A ATUAÇÃO DO ESTADO NAS COMUNIDADES E O GENOCÍDIO DE JOVENS NEGROS

O estudo desenvolvido nas primeiras subdivisões da presente pesquisa permitiu que se construísse o arcabouço teórico necessário para falsear a hipótese primeiramente levantada: é possível analisar a Política de Segurança Pública aplicada no Rio de Janeiro sob o conceito de necropolítica? A partir deste questionamento, esta última subdivisão visa a relacionar a atuação estatal nas favelas com a morte prematura de jovens negros enquanto sintoma de uma política de genocídio cujo pólo ativo é o Estado.

Em denúncia ao que caracteriza como uma nova modalidade de *apartheid* brasileira, Góes (2017, p. 09) aborda a dicotomia morro-cidade como evidência do medo branco de uma nova grande revolta negra. Valendo-se do paradigma racial-etiológico lombrosiano, o autor (2017, p. 12) ressalta o viés racista intrínseco à chamada “guerra às drogas”:

Outra importante “tradução” do paradigma racial-etiológico lombrosiano demonstra que o racismo é a face oculta(da) da nossa “guerra contra as drogas”, disposta, constantemente, como sendo um engajamento nacional ao programa estadunidense de combate ao comércio de drogas consideradas ilícitas, que colocou, teoricamente, a questão sobre termos de saúde pública, mas explicitando a lógica do extermínio.

Sob esse espectro, Góes (2017, p. 13) conclui que o combate nunca foi à periculosidade toxicológica da droga, mas ao seu uso, por corpos negros, para fins religiosos, curativos ou por “seu simples consumo como instrumento de fuga de um mundo extremamente violento (tal qual o uso do álcool), no qual a (sobre)vivência era quase insuportável”. Nesse sentido, para o autor, o racismo institucionalizado pelo Estado forneceu a legitimidade científica necessária para “manter a estrutura racial intocável, a violência, a

subjugação e o genocídio, modernizado por nossa ‘guerra contra as drogas’ como controle racial”.

Para Zaffaroni (2015, p. 27), “os episódios de massacres estatais, genocídios ou homicídios grotescos massivos cometidos por agentes do poder punitivo” são uma constante ao longo da história civilizada. O jurista destaca que a atuação ativa do Estado garante o prévio condicionamento e a posterior legitimação deste método de controle social, que escolhe quem são os inimigos deste Estado para então eliminá-los. Nessa lógica, o programa proposto por Zaffaroni (2015, p. 27) “classifica os humanos entre próprios e estranhos”, de forma que os próprios estão organizados sistematicamente, de forma análoga a uma sociedade de abelhas. Os estranhos, por sua vez, seriam o restante da população, que não se enquadraram nos moldes sociais e, bem por isso, passaram a ser considerados seres humanos inferiores (“não pessoas”) e inimigos naturais.

Trazendo a comparação de Zaffaroni (2015, p. 27) para o espaço-tempo objeto de estudo, e parafraseando a metáfora de Góes (2017, p. 09) é possível vislumbrar uma organização social que se divide em dois grupos: (1) a cidade; e (2) o morro – o “*apartheid* brasileiro”. Nesse contexto, os integrantes do grupo 1, sistemicamente organizados, exercendo as relações de opressão que lhe foram conferidas por definição e atuando na representação do Estado, escolhem os inimigos deste mesmo Estado. Estes inimigos, também por definição, são os integrantes do grupo 2.

Em entrevista à Ponte Jornalismo, Rosane Borges (2019) asseverou que a atuação estatal no Estado do Rio de Janeiro, mormente no governo Witzel, pode ser interpretada como uma forma de necropolítica devido à militarização da força. Nessa perspectiva, a pesquisadora destacou a relação entre necropolítica e racismo a partir do exame dos locais onde essa força é exercida – que é nas favelas, onde a densidade demográfica da população negra é maior.

Destarte, o racismo estrutural (porque praticado pelo Estado) mantém acesa a ideologia segregacionista salientada por Góes (2017) e Zaffaroni (2015) – que, inclusive, não é uma problemática exclusiva do Brasil. Recentemente, o caso envolvendo George Floyd teve grande repercussão nos Estados Unidos. Floyd era um homem negro e foi asfixiado até a morte por um policial branco, em Minneapolis. O crime, que foi filmado e divulgado na internet, teria sido motivado pelo fato de Floyd, supostamente, estar utilizando notas falsas para fazer compras em um mercado. As últimas palavras de Floyd, “*I can’t breathe*”, foram

utilizadas em manifestos no país. Os protestantes se manifestaram, principalmente, por meio de vandalismos, ateando fogo em viaturas e em uma delegacia de Minneapolis.

A legitimidade do *modus operandi* utilizado pelos manifestantes ao deteriorar bens públicos e privados divide opiniões. Bem por isso, a história de Floyd exemplifica e introduz o próximo assunto a ser abordado nesta subdivisão: a relação entre necropolítica, racismo e capitalismo. Rosane (2019) destacou o elo entre esses três fenômenos, ainda em entrevista à Ponte:

Um sustenta o outro. Em uma análise mais estritamente marxista temos o seguinte: aquilo que o capitalismo acha que não serve mais ele abate, porque são corpos negros. A massa sobrando do mercado de trabalho, o que se faz? O que se faz com o contingente de pessoas que não serão absorvidas pelas novas competências técnicas e tecnológicas do capitalismo? Se mate, se exclui. Obviamente que essa mesma massa sobrando são corpos negros, mulheres negras, fundamentais para a acumulação de capital. Corpos que foram escravizados e hoje eles não interessam mais para o capital. A análise mais liberal, financeira, está chamando essas pessoas de desalentadas. São pessoas que estão vivendo nas franjas do sistema social, ficando marginalizadas. Nesse processo de marginalização, a gente cria linhas divisórias de nós e outros. E esses outros podem ser alvo de tudo. Inclusive da morte.

Com efeito, sob a perspectiva dos grupos proposta por Zaffaroni (2015, p. 27), a reação popular às manifestações evidencia muito bem o elo ressaltado pela pesquisadora: enquanto os integrantes do grupo 2 clamam para que o Estado pare de matar pessoas negras, os integrantes do grupo 1 sentem-se aterrorizados (não pelas mortes de pessoas negras, mas pela deterioração de objetos). Nesse sentido, a relação entre capitalismo e necropolítica resta evidente quando a empatia se manifesta sobre objetos antes de se manifestar sobre vidas humanas interrompidas – e, a partir disso, é possível compreender a fala de Rosane (2019) de que “um sustenta o outro”.

O mesmo elo pode ser traçado em relação ao Estado do Rio de Janeiro, ora objeto de estudo. Após a morte de João Pedro, anteriormente abordada no presente trabalho, manifestantes contra a violência policial lideraram um protesto denominado “Vidas negras importam”. A manifestação encerrou após a utilização, pela polícia, de bombas de efeito moral e balas de borracha.

O repúdio, pelos grupos dominantes, às manifestações populares ratifica “o medo branco de uma nova revolta negra” destacado por Góes (2017, p. 09) ao passo que evidencia a inversão de valores da qual decorre a inversão da função do Estado. Mais uma vez parafraseando Zaffaroni (2015, p. 27), conclui-se que os integrantes do grupo 1 silenciam os integrantes do grupo 2 por temer que a revolta destes afetem a sua propriedade privada. Por outro lado, os mesmos integrantes do grupo 1 silenciam quando o Estado, fortemente armado,

invade a propriedade privada do grupo 2, causando a morte de seus integrantes. Quando tudo isso ocorre travestido de uma Política de Segurança Pública, se está diante de uma necropolítica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas palavras de Angela Davis, “temos que falar sobre libertar mentes tanto quanto sobre libertar a sociedade”. A partir dessa ideia, este trabalho teve por objetivo ocupar o local de fala da academia para tratar do racismo na atuação policial no Rio de Janeiro sob a perspectiva da necropolítica. Afinal, o Estado assume o direito de matar mentes e corpos negros? Para isso, foi encarada primeiramente a estrutura de controle social do sistema penal brasileiro, que se constrói e se sustenta ao longo da história através do racismo, sendo este um elemento central do capitalismo.

Pode-se perceber que, desde a abolição da escravatura, o sistema penal se reinventa para manter um controle de corpos conforme os interesses do projeto de sociedade que se construiu historicamente. Dessa forma, o racismo tem vazão nos institutos criminais a partir do etiquetamento de indivíduos na figura do inimigo, coisa racializada e possível de ser combatida e eliminada. Isto é, o racismo estrutural, entranhado nas instituições públicas e seus agentes, promove o genocídio nas favelas com o aval da sociedade.

Esse aval, no contexto de país escravocrata, também conta com elementos analisados no segundo ponto do trabalho, como é o caso do epistemicídio, ou seja, o genocídio da epistemologia, uma vez que a morte não se restringe aos corpos negros, mas antes disso, e concomitantemente, são assassinadas as inteligências, os saberes, as culturas e as crenças dos povos. Esse processo doloroso complementa a necropolítica utilizada como política de estado – a política de morte, através da qual se estabelece guerra contra determinados cidadãos que a força estatal deveria tutelar.

Restou evidente, ao se avaliar as práticas do Estado, especificamente em se tratando de Rio de Janeiro, que a política de morte se apresenta como um princípio norteador, e a identificação de pessoas negras como inimigos a serem combatidos. Quando se fala em racismo estrutural, é preciso atentar ao passado e analisar o presente como faces da mesma moeda, na medida em que os corpos submetidos a escravidão são hoje atingidos pelas balas “perdidas” de um projeto genocida de higienização social.

Diante dos dados alarmantes de violência policial, resta acertar as contas com esse passado, para que as estruturas sejam sacudidas e os responsáveis pelos interesses em jogo

desde a escravatura possam cair. Por isso, questionar o genocídio de mentes e corpos negros é um assunto constante que merece ocupar muito além de notícias, mas sobretudo as preocupações sociais em matéria de direitos humanos e criminologia.

A partir da pesquisa, foi possível pautar a ilegitimidade do Estado para executar a necropolítica através de suas agências no Rio de Janeiro, diante a vigência do Estado Democrático de Direito, contudo também compreender que as estruturas que a sustentam também fazem parte de um projeto de sociedade que não cabe na democracia, mas vem sendo imposto pelas beiradas durante a história brasileira. Sendo assim, cabe à coletividade o enfrentamento do racismo não apenas com o resgate histórico, mas ainda com o resgate dessas epistemologias apagadas, para que menos vozes sejam caladas e para que menos vidas sejam perdidas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BIANCHI, Álvaro. O conceito de Estado em Max Weber. *Revista Lua Nova*; São Paulo, v. 92, 2014. p. 79-104. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a04n92.pdf>> Acesso em: 26 mai. 2020.

BORGES, Rosane. Ponte Jornalismo. [Entrevista concedida a] Mariana Ferrari. O que é necropolítica. E como se aplica à segurança pública no Brasil. 25 set. 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/#/>> Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Ministro Edson Fachin, Brasília, 07 jan. 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/01/Witzel-STF.pdf>> Acesso em: 28 mai. 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

Caso George Floyd: quem era o americano negro morto sob custódia (e o que se sabe sobre o policial branco que o matou). BBC News Brasil. 29 mai. 2020 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52849871>> Acesso em: 31 mai. 2020.

Em resposta à ação do PSB, STF cobra esclarecimentos sobre política de segurança e violações a direitos humanos no Rio. 06 dez. 2019. Disponível em: <<http://www.psb40.org.br/noticias/em-resposta-a-acao-do-psb-stf-cobra-esclarecimentos-sobre-politica-de-seguranca-e-violacoes-a-direitos-humanos-no-rio/>> Acesso em: 28 mai. 2020.

Entenda como foi a morte da menina Agatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM. Revista G1 Rio. 23 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>> Acesso em: 28 mai. 2020.

Fantástico. João Pedro mandou mensagem para mãe momentos antes de ser baleado: 'Estou dentro de casa. Calma'. Revista G1 Rio. 25 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/25/joao-pedro-mandou-mensagem-para-mae-momentos-antes-de-ser-baleado-estou-dentro-de-casa-calma.ghtml>> Acesso em: 28 mai. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf> Acesso em 14 jan. 2016.

GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*, v. 5, n. 2, maio de 2017, p. 09.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaio: Revista do PPGVA*, Rio de Janeiro - Rj, v. 1, n. 32, p.123-151, dez. 2016. Semestral. Disponível em: Acesso em: 24 jun. 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Barcelona: Melusina, 2011. Traducción de Elisabeth Falomir Archambault

OLIVEIRA, Mariana; D'AGOSTINO, Rosanne. Fachin dá dez dias para Witzel explicar política de segurança pública no Rio. Revista G1 Rio. 05 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/05/fachin-da-10-dias-para-witzel-explicar-politica-de-seguranca-publica-no-rio.ghtml>> Acesso em: 28 mai. 2020.

PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: Entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. Brasília: Brado Negro, 2016.

PESSÔA, André; QUINTÃO, Rafael. Protesto 'Vidas negras importam' no RJ tem confusão e bombas após encerramento. Revista G1 Rio. 31 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/31/rio-tem-protesto-vidas-negras-importam-em-frente-a-sede-do-governo.ghtml>> Acesso em: 31 mai. 2020.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. As drogas, os inimigos e a necropolítica. Cadernos do CEAS: *Revista Crítica de Humanidades*, Salvador - BA, v. 1, n. 238, p. 595-610, 2016. Quadrimestral. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251/223>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. São Paulo: Annablume, 2014.

Thomas Hobbes: “O homem é o lobo do homem”. **Revista Super Interessante**. 23 out 2015. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/ideias/o-homem-e-o-lobo-do-homem-thomas-hobbes/> > Acesso em: 26 mai. 2020.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999. 2v.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Direito Penal humano ou inumano? *Revista secr. Trib. perm. revis.* Año 3, Nº 6; Agosto 2015, p. 27-47.

Id. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991